



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

197

Publicado no Boletim Oficial _____
Em 19/03/21
Ass. _____

**DECRETO Nº 019/21, DE 19 MARÇO DE 2021.**

**Amplia as medidas de contenção da disseminação do Coronavírus no Município de Miracema e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

*CONSIDERANDO* a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, bem como o anúncio do Pacto Social pela Saúde e pela Economia do Estado do Rio de Janeiro anunciado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro em 20 de maio de 2020;

*CONSIDERANDO* a Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº. 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

*CONSIDERANDO* o Decreto Estadual nº 46.984, de 20 de março de 2020, que decretou o estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19);

*CONSIDERANDO* o Decreto Municipal nº 005, de 04 de janeiro de 2021, que renovou o estado de calamidade pública no Município de Miracema, em decorrência da pandemia mundial pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

*CONSIDERANDO* que o último boletim de atualização do Mapa de Avaliação de Risco do Estado do Rio de Janeiro, disponibilizado no site [www.saude.rj.gov.br](http://www.saude.rj.gov.br) no dia 05 de março do corrente, o Município de Miracema encontra-se com alto nível de contágio por COVID-19 (bandeira vermelha);

*CONSIDERANDO* os dados epidemiológicos do Município de Miracema que se encontra atualmente com índices de transmissibilidade e de contágiosidade em alta de COVID-19;

2

*CONSIDERANDO* que é dever de todo Gestor Público zelar pela vida e pelo bem-estar de seus concidadãos, ainda que seja obrigado pelas circunstâncias a fazer sacrifícios e a adotar medidas duras e impopulares na defesa dessas vidas;

*CONSIDERANDO* a vida e a saúde como direitos fundamentais de primeira geração, e a preponderância dos mesmos na ponderação dos princípios constitucionais em face aos demais direitos constitucionalmente assegurados;

*CONSIDERANDO*, por fim, a recomendação nº 007/2021, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de ampliação das medidas de prevenção e combate ao COVID-19 no Município de Miracema;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O presente Decreto amplia, em caráter excepcional e restritivo, as medidas de contenção da disseminação do Coronavírus no Município de Miracema por 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado.

**Art. 2º** - Fica vedada a permanência de indivíduos nas vias, áreas e praças públicas do Município no horário das 20h00min às 05h00min.

**Art. 3º** - Nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020, permanece obrigatório, por tempo indeterminado, o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos.

**Art. 4º** - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus no Município de Miracema, deverão ser respeitadas as seguintes determinações:

- I. suspensão das atividades comerciais de lojas de artigos não considerados de primeira necessidade;
- II. suspensão da realização de eventos em locais públicos ou particulares, inclusive os já autorizados;
- III. suspensão de viagens em veículos coletivos destinados a passeios turísticos e para fins comerciais, principalmente com destino a municípios e estados com casos confirmados de Coronavírus;
- IV. funcionamento das farmácias em horário normal, recomendando-se o atendimento ao público com distância mínima de 1,5 metro entre cada pessoa, com funcionários portando luvas e máscara para sua proteção;
- V. suspensão de todas as atividades religiosas, ainda que dentro de templos privados de qualquer crença, recomendando tais entidades que divulguem aos seus fiéis ou seguidores os motivos da suspensão e, se assim desejarem, realizem seus atos de maneira remota (internet);



- VI. atendimento restrito para supermercados e demais locais que comercializem alimentos e insumos, inclusive para animais, recomendando-se a distância mínima de 1,5 metro entre cada pessoa em seu ambiente interno;
- VII. atendimento restrito de estabelecimento comercial destinado a venda de material de construção, ferragem e equipamento de proteção individual, recomendando-se evitar a aglomeração de pessoal no desempenho das atividades, bem como de clientes no interior do estabelecimento;
- VIII. atendimento restrito de estabelecimento comercial destinado a venda de óculos e lentes de contato, recomendando-se evitar a aglomeração de pessoal no desempenho das atividades, bem como de clientes no interior do estabelecimento;
- IX. deverão permanecer em isolamento domiciliar, por 14 (quatorze) dias, os cidadãos recém-chegados de viagens nacionais e internacionais onde existem casos confirmados de Coronavírus, devendo entrar em contato através do telefone **199** para informações e maiores esclarecimentos;
- X. redução de 50% da frota e ônibus e demais meios de transporte coletivo, devendo os motoristas utilizar máscaras;
- XI. suspensão do funcionamento de academias de ginásticas;
- XII. restrição de velórios, devendo ser realizado o sepultamento imediato;
- XIII. suspensão das atividades em clubes, associações e afins;
- XIV. suspensão do funcionamento de salões de beleza e afins;
- XV. suspensão do atendimento ao público (clientes) em Escritórios Profissionais, como de Advocacia, Contabilidade e demais Classes, bem como em Imobiliárias e Corretoras, excetuados seus serviços e atividades internas com uso obrigatório de máscaras cirúrgicas e higienização regular com gel antisséptico 70°;
- XVI. será obrigatório o uso de máscaras e higienização regular e periódica de mãos, balcões e caixas com gel antisséptico 70° nos estabelecimentos comerciais coletivos e essenciais, como mercados, padarias, quitandas, farmácias, ou outros congêneres;
- XVII. utilização obrigatória pelos motoristas de taxis e automóveis de aplicativos de máscaras cirúrgicas;
- XVIII. suspensão das visitas a Casa dos Pobres São Vicente de Paula, a fim de manter a integridade de pessoas que são mais vulneráveis ao Coronavírus;
- XIX. suspensão, por prazo indeterminado, todas as ações que não sejam para atendimento assistencial, tais como atividades lúdicas, como: doutores da alegria, celebrações religiosas, palestras, datas comemorativas, dentre outros, tanto no Hospital de Miracema quanto na Casa os Pobres São Vicente de Paula;
- XX. suspensão de atendimento nos órgãos públicos municipais, com exceção das medidas urgentes e essenciais;

*A*

- XXI. suspensão das atividades nos parques infantis e nos aparelhos de atividades físicas;
- XXII. Suspensão da prática de esportes coletivos em espaços públicos e privados;
- XXIII. autorização para a dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional e nacional decorrente do novo Coronavírus, devendo a Secretaria de Saúde Municipal observar as disposições da Lei Federal nº 8666/93, enquanto perdurar a emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus;
- XXIV. autorização para abertura de crédito suplementar para a adoção das medidas pela Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de conter a emergência do Coronavírus, nos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 5º** – Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas na Lei Municipal nº 1579/2015, no artigo 10, da Lei Federal nº 6.437/1977, bem como dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo de aplicação de multa pecuniária e cassação de alvará de funcionamento.

§1º – As penas de multa deverão observar o disposto no artigo 33 da Lei Municipal nº 1.579/2015, conforme os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§2º - As disposições do presente Decreto classificam-se em infrações sanitárias leves.

§3º - Responderá por infração grave o paciente diagnosticado com a doença COVID-19 que desrespeitar a orientação médica de necessidade de isolamento.

§4º - Em caso de reincidência específica, ou seja, repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado, a multa será aplicada em dobro.

§5º - Fica autorizada a convocação, pelo Secretário Municipal de Defesa Civil e Secretário Municipal de Saúde, dos guardas municipais, dos fiscais de obras e posturas, fiscais de vigilância sanitária e de fiscais de tributos para, sem ônus, o exercício das atividades mencionadas no caput deste artigo.

**Art. 6º** - Qualquer pessoa poderá utilizar os canais de atendimento da Defesa Civil e Ouvidoria – SUS para promover a denúncia de descumprimento das medidas previstas neste Decreto.

§1º - A denúncia que envolver o envio de fotos e vídeos deverão ser remetidas

especificamente para o e-mail [ouvidoriasaude@miracema.rj.gov.br](mailto:ouvidoriasaude@miracema.rj.gov.br), com o maior número de informações possíveis (nome, data, local, etc.).

§2º - Após a apuração dos fatos, o relatório efetuado pelo servidor responsável pelo setor será enviado à Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis.

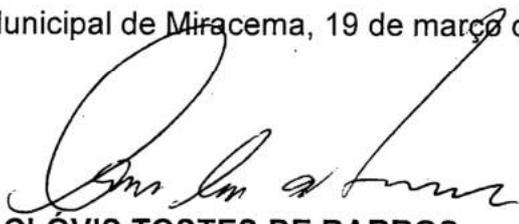
**Art. 7º** - Aplica-se, no que couber, subsidiariamente, o disposto na Lei Municipal nº 1.579/2015 – Código Sanitário Municipal.

**Art. 8º** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto por menores de 18 (dezoito anos), a Secretaria Municipal de Defesa Civil deverá notificar os responsáveis pelo infrator e articular junto ao Conselho Tutelar municipal as medidas de orientação e conscientização de necessidade do isolamento social.

**Art. 9º** - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias ou incompatíveis.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 19 de março de 2021.



CLÓVIS TOSTES DE BARROS

Prefeito Municipal de Miracema